



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.699, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Sistema Nacional de Pensão Alimentícia Digital – “PIX Alimentar”, destinado a viabilizar o pagamento automático de pensões alimentícias por meio de transferência eletrônica instantânea integrada ao Banco Central do Brasil (Bacen) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assegurando eficiência, rastreabilidade e cumprimento imediato das obrigações alimentares.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (MÉRITO);  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 05/11/2025 15:44:03.883 - Mesa

PL n.5699/2025

Institui o Sistema Nacional de Pensão Alimentícia Digital – “PIX Alimentar”, destinado a viabilizar o pagamento automático de pensões alimentícias por meio de transferência eletrônica instantânea integrada ao Banco Central do Brasil (Bacen) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assegurando eficiência, rastreabilidade e cumprimento imediato das obrigações alimentares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Pensão Alimentícia Digital – “PIX Alimentar”, destinado a operacionalizar o pagamento das obrigações alimentares por meio de transferência eletrônica instantânea (PIX), com o objetivo de garantir maior celeridade, segurança e efetividade ao cumprimento das decisões judiciais e extrajudiciais que fixem pensão alimentícia.

Art. 2º O sistema será desenvolvido e mantido em cooperação entre o Banco Central do Brasil (Bacen) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), integrando o Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) com as bases judiciais e cadastrais dos tribunais, observados os princípios da proteção de dados pessoais e o sigilo bancário.

Art. 3º O pagamento da pensão alimentícia será realizado mediante:

I – transferência automática via PIX agendado, na data determinada pela decisão judicial ou pelo acordo homologado;

II – integração direta com as instituições financeiras em que o alimentante mantenha conta ativa;

III – bloqueio e repasse imediato dos valores, em caso de inadimplência, por meio de funcionalidade automatizada e interoperável entre o CNJ, o Bacen e o sistema financeiro nacional.

Art. 4º O inadimplemento da obrigação alimentar ensejará, automaticamente, o bloqueio de valores disponíveis em contas bancárias



\* C D 2 5 2 3 6 5 9 7 1 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

vinculadas ao CPF do devedor, observando-se o devido processo legal, conforme as regras do art. 528 do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis.

Art. 5º O sistema garantirá transparência e rastreabilidade total das transações, permitindo:

I – o acesso, em tempo real, às informações sobre pagamentos, atrasos e débitos pendentes;

II – a emissão automática de comprovantes digitais válidos para fins judiciais e administrativos;

III – a comunicação eletrônica imediata ao juízo competente e ao alimentando sobre o status dos pagamentos.

Art. 6º O Banco Central e o Conselho Nacional de Justiça poderão, em conjunto, firmar convênios com instituições financeiras, Ministério Público, Defensorias Públicas e órgãos de proteção à infância e à mulher, para aprimorar o monitoramento, a prevenção da inadimplência e o suporte técnico às famílias beneficiárias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do CNJ e do Banco Central, podendo ser suplementadas mediante recursos de convênios e parcerias interinstitucionais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo fluxos operacionais, critérios técnicos de integração e protocolos de segurança cibernética.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 05/11/2025 15:44:03.883 - Mesa

PL n.5699/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Federal institui o Sistema Nacional de Pensão Alimentícia Digital – “PIX Alimentar”, um mecanismo inovador que utiliza a infraestrutura de pagamentos instantâneos do Banco Central do Brasil para automatizar o cumprimento das obrigações alimentares, assegurando rapidez, rastreabilidade e efetividade na execução das decisões judiciais.

A proposta responde a um problema histórico do sistema judicial brasileiro: a morosidade e a ineficácia na cobrança das pensões alimentícias. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, Relatório Justiça em Números 2024), existem atualmente mais de 900 mil processos de execução de alimentos em tramitação no país, representando cerca de 5,7% de todas as ações cíveis em andamento. Grande parte desses casos decorre de atrasos ou falhas na transferência manual dos valores devidos, que dependem de intermediação judicial e geram altos custos processuais.

O Banco Central do Brasil informa que, desde o lançamento do PIX em 2020, o sistema movimenta mais de R\$ 2,2 trilhões por mês e já conta com mais de 155 milhões de usuários ativos (Relatório PIX 2024). Essa capilaridade e confiabilidade tornam o PIX a ferramenta ideal para execução instantânea e automatizada das obrigações alimentares.

O novo modelo de pensão digital com PIX automático elimina a necessidade de cobrança manual e reduz drasticamente a litigiosidade. Ao integrar o CNJ e o Bacen, a tecnologia permitirá o bloqueio automático de valores em caso de inadimplência, garantindo repasse imediato ao alimentando, com total rastreabilidade e segurança. Essa medida está alinhada aos princípios constitucionais da efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227).

O impacto social da proposta é expressivo. De acordo com o IBGE (Estatísticas do Registro Civil 2023), o Brasil tem mais de 11 milhões de famílias monoparentais chefiadas por mulheres, e cerca de 6 milhões de crianças dependem diretamente de pensões alimentícias para subsistência básica. A falta de regularidade nos pagamentos afeta diretamente o acesso à alimentação, saúde e educação dessas famílias.

Apresentação: 05/11/2025 15:44:03.883 - Mesa

PL n.5699/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 05/11/2025 15:44:03.883 - Mesa

PL n.5699/2025

A medida também é economicamente vantajosa: o CNJ (Diagnóstico da Execução Civil, 2023) estima que cada processo de execução de alimentos custa, em média, R\$ 1.850 aos cofres públicos, entre tramitação, oficiais de justiça e intimações. Com a automação via PIX, estima-se uma redução de até 80% dos custos operacionais e o encerramento automático de milhares de ações após a implementação.

Além do aspecto financeiro, a iniciativa reforça o caráter pedagógico e preventivo da obrigação alimentar, tornando o descumprimento praticamente inviável. O sistema, ao garantir pagamentos regulares, reduz a vulnerabilidade social de mães e crianças e moderniza a execução civil, em consonância com a Lei nº 14.195/2021, que trata da desburocratização e digitalização dos serviços públicos.

Portanto, o Sistema Nacional de Pensão Alimentícia Digital – “PIX Alimentar” representa um avanço jurídico e tecnológico sem precedentes. É robusto, técnico e constitucionalmente seguro, conciliando inovação financeira, justiça social e eficiência administrativa, ao mesmo tempo em que protege os direitos fundamentais da infância e assegura previsibilidade e segurança às famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE  
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

**FIM DO DOCUMENTO**